

DIOCORUMBÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL

Ano III • Edição Nº 597 • Sexta-feira, 05 de Dezembro de 2014

PARTE I • PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 58/2014

Corumbá, 3 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 105/2014, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Corumbá e dá outras providências", pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretendeu o legislador municipal obrigar o Poder Executivo a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do Município, listas de pacientes que aguardas, por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Corumbá/MS.

Em que pese a proposta meritória do legislador, a matéria padece de vício formal subjetivo insanável por afronta ao disposto no art. 62, III, da Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições a Órgãos do Poder Executivo, o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;" (grifo nosso)

Excelentíssimo Senhor
MARCELO AGUILAR IUNES
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá
CORUMBÁ-MS

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção 1, 28 nov."

E mais, transcrevemos o posicionamento de tribunal pátrio sobre a matéria que ora examinada, em conformidade com as Ementas de Acórdãos proferidos pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos



Município de Corumbá

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 01
CEP 79333-141

Corumbá - Mato Grosso do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3493

E-mail :
diariooficial@corumba.ms.gov.br

DIOCORUMBÁ,
instituído por meio do decreto Nº1.061, de 25/06/2012

Paulo Roberto Duarte

Prefeito

Márcia Raquel Rolon

Vice-Prefeita

Secretarias

Procurador-Geral do Município.....	Júlio César Pereira da Silva
Chefe da Controladoria-Geral do Município.....	Sérgio Rodrigues
Secretário Mun. de Governo.....	Marcio Aparecido Cavasana da Silva
Secretária Mun. de Fazenda e Planejamento.....	Waléria Cristiane Andrade Leite
Secretário Mun. de Gestão Pública.....	Luiz Henrique Maia de Paula
Secretário Mun. da Produção Rural.....	Pedro Lacerda
Secretário Mun. de Indústria e Comércio.....	Pedro Paulo Marinho de Barros
Secretário Mun. de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.....	Gerson da Costa Melo
Secretária Mun. de Educação.....	Roseane Limeiro da Silva Pires
Secretária Mun. de Saúde.....	Dinaci Vieira Marques Ranzi
Secretária Mun. de Assistência Social e Cidadania.....	Andrea Cabral Ulle

Fundações

Diretora-Presidente da Fundação de Cultura de Corumbá.....	Márcia Raquel Rolon
Diretora-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico.....	Maria Clara Mascarenhas Scardini
Diretora-Presidente da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal.....	Luciene Deová de Souza
Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá.....	Elvécio Zequetto
Diretora-Presidente da Fundação de Turismo do Pantanal.....	Hélênamarie Dias Fernandes
Diretora-Presidente da Agência Municipal de Trânsito.....	Silvana Ricco

Edição Nº 597 • Sexta-feira, 05 de Dezembro de 2014



caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. **A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio". (ADI nº 990.10.005705-7. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)". (grifos nossos)**

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes em sua obra *Direito Constitucional*, em sua 12ª ed., São Paulo, Atlas esclarece:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade? Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890 – GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)."

O projeto de lei sob análise cria forçosamente uma atribuição obrigatória à órgão do Poder Executivo.

Ronaldo Polleti bem apanha esta questão, quando enfatiza que "um dos pontos cardeais de uma Constituição Federal reside na repartição da competência legislativa entre os entes componentes do Estado. A par, todavia, daquela partilha entre os Estados-Membros, União e Municípios, da matéria legislativa, cujo descumprimento gera a inconstitucionalidade, há, hoje, por outro lado, um alargamento da participação do Executivo no processo legislativo, de maneira a concluir-se pela repartição legislativa também em termos horizontais" (*'Controle da Constitucionalidade das Leis'*, Forense, 1985, pág. 168).

O exercício do poder do chefe do Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma consagrada no já citado art. 2º e elencada como *cláusula pétrea* pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição de Órgãos da Administração Pública.

Por fim, o art. 57 e parágrafo único da Carta/Emenda de 1967/1969, é repetido no art. 61, §1º, da Carta Magna vigente, que define as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República e, por extensão, dos Governadores e dos Prefeitos. Esse dispositivo é complementado pelo art. 63, que inadmite aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º (inciso I). Ora, se o Legislativo não pode, por emenda a projeto de lei do Executivo, aumentar a despesa, também não pode criar a despesa por lei de que não tem a iniciativa.

De outro norte, conforme informações da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), é possível, por meio da Central de Regulação, ter acesso irrestrito aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) que estão aguardando consultas com especialistas, exames e cirurgias.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e ao interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO.....	01
SECRETARIAS.....	04

MENSAGEM Nº 59/2014

Corumbá, 3 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 107/2014, que *"Dá denominação doação de sangue voluntária nas empresas e dá outras providências"*, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretendeu o legislador municipal dar denominação Doação Voluntária de Sangue nas Empresa, bem como instituir incentivos para a doação voluntária de sangue.

Na seara Municipal a concessão de benefício aos servidores público ainda que altruístico seja o móvel, é de iniciativa privada do Executivo, e isto está no art. 67, II, "b" da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, salientando que o art. 99, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 42, de 8 de dezembro de 2000 não computa como falta o dia que o servidor doa sangue.

Em que pese a proposta do legislador, a matéria padece de vício formal subjetivo insanável por afronta ao disposto no art. 62, IV, da Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que trate de matéria tributária, vejamos:

Excelentíssimo Senhor
MARCELO AGUILAR IUNES
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá
CORUMBÁ-MS

"Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções."

Assevera-se o grau de inconstitucionalidade na constatação de que a taxa de inscrição em concurso público tem natureza jurídica de tributo, já que não se caracteriza como relação de consumo, vai daí que aqueles que a pagam são contribuintes e não consumidores. Esse status jurídico da taxa de inscrição em concurso público exige que seja tratada sob as regras de direito tributário quando sua dispensa configurar-se-ia isenção tributária atirando as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre elas a que exige que se indique a compensação pela perda do tributo.

A orientação doutrinária sobre o tema é que iniciativa de leis que criam e aumentam tributos é ampla, cabendo, portanto, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc..., porém não sendo tal regra válida para as leis benéficas, que acarretam diminuição de receita, cuja iniciativa está reservada ao chefe do Executivo, que tem condições de avaliar a repercussão financeira de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Colhe-se a lição de Roque Carraza sobre o tema:

"Em matéria tributária, a iniciativa das leis tributárias é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do legislativo, do Chefe do executivo, aos cidadãos, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento do tributo, etc. Continua a ter iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição da receita. Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do erário e de suas conveniências _ reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a essa conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das Leis que estabeleçam os orçamentos anuais." (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 9ª ed., Malheiros Editores, 1997, págs. 202/203)

Desta forma, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.



Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov.”.

E mais, transcrevemos o posicionamento de tribunal pátrio sobre a matéria que ora examinada, em conformidade com as Ementas de Acórdãos proferidos pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO- AÇÃO PROCEDENTE. “A Lei Municipal instituiu a ‘Semana Municipal da Insuficiência Renal’, verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acobima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio”. (ADI n° 990.10.005705-7. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)”. (grifos nossos)

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes em sua obra *Direito Constitucional*, em sua 12ª ed., São Paulo, Atlas esclarece:

“Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade? Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 – GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)”.

O projeto de lei sob análise cria forçosamente uma atribuição obrigatória à órgão do Poder Executivo.

Ronaldo Polleti bem apanha esta questão, quando enfatiza que “um dos pontos cardeais de uma Constituição Federal reside na repartição da competência legislativa entre os entes componentes do Estado. A par, todavia, daquela partilha entre os Estados-Membros, União e Municípios, da matéria legislativa, cujo descumprimento gera a inconstitucionalidade, há, hoje, por outro lado, um alargamento da participação do Executivo no processo legislativo, de maneira a concluir-se pela repartição legislativa também em termos horizontais” (*‘Controle da Constitucionalidade das Leis’, Forense, 1985, pág. 168*).

O exercício do poder do chefe do Executivo situa-se dentro da princiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma consagrada no já citado art. 2º e elencada como *cláusula pétrea* pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição de Órgãos da Administração Pública.

De outro norte, a regulação da atividade de doação e coleta de sangue circunscreve-se na competência federal por força do § 4º, do art. 199 da Constituição Federal, tendo sido editadas as leis n° 1.075/1950 que “Dispõe sobre a doação voluntária de sangue”, n° 7.649/1988, que “Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue, bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a prorrogação de doenças, e da outras providências”.

Portanto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e ao interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM N° 60/2014

Corumbá, 3 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO PARCIAL** ao projeto de lei n° 110/2014, que “*Autoriza a Prefeitura Municipal a instituir um “Plano de Ação Contra Verminoses”, conforme orientação da organização mundial da saúde*”, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

O Plano de Ação Contra Verminose a ser desenvolvido em creches, escolas e postos de saúde do Município é uma proposta politicamente meritória, porquanto ampliará a realização de exames e fornecimento de remédios. Entretanto, a proposição insere dispositivo que padece de inconstitucionalidade, vejamos.

DISPOSITIVO VETADO: ART. 3º

“Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.”

RAZÕES DO VETO:

O legislador municipal fixa prazo para a edição do regulamento pelo Poder Executivo. O inciso III do art. 82 da LOM prescreve que compete privativamente ao Prefeito Municipal, no momento conveniente, expedir Decretos para fiel execução da lei. Diante disso, observa-se que o presente dispositivo é totalmente impróprio, inadequado e inconstitucional.

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO AGUILAR IUNES
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido, posto que é prerrogativa exclusiva do Poder Executivo a regulamentação da lei, veja-se:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

Como se assevera, a regra é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município - LOM, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo impor ao Poder Executivo prazo para regulamentar lei.

Ademais, o art. 2º da Carta Magna taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, do que se abstrai, que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da independência.

O exercício do poder regulamentar do chefe do Poder Executivo situa-se dentro da princiologia constitucional da separação dos Poderes, na forma elencada pelo inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Esse *munus* do Prefeito Municipal será exercido de acordo com a necessidade, oportunidade e a conveniência de regulamentação da lei, sem prazo preestabelecido, no exercício constitucional de sua função, não podendo ser forçado pelo Legislativo, sob pena de afronta à separação dos poderes, que é uma *“cláusula pétrea”*, insuscetível de emenda tendente a aboli-la.



Portanto, considerando que o art. 3º do projeto sob análise conflita com o ordenamento jurídico-constitucional, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto parcial, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,
 PAULO DUARTE
 Prefeito Municipal

LEI Nº 2.454, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o Dia do Economista em Corumbá – MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Economista em Corumbá-MS, a ser comemorado, anualmente, em 13 de agosto, data em que se comemora o Dia Nacional do Economista.

Art. 2º As comemorações farão parte do calendário oficial deste Município.

Art. 3º Fica instituído também, a Comenda Pantanal de Economia, que será regulamentada pelo CORECON-MS em parceria com a Câmara Municipal que designará um Vereador (a) para fazer parte da Comissão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Corumbá, 3 de dezembro de 2014.

PAULO DUARTE
 Prefeito Municipal

LEI Nº 2.455, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza a Prefeitura Municipal a instituir um Plano de Ação Contra Verminoses, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Municipal autorizada a implantar na comunidade um Plano de Ação Contra Verminose.

§ Único. O Programa de que trata o presente artigo será desenvolvido junto a Creches, Escolas e Postos de Saúde do Município.

Art. 2º O plano consistirá na realização de exame parasitológicos anuais em crianças, nas Creches e Escolas Municipais, e no fornecimento de remédios quando identificadas as moléstias.

Art. 3º (V E T A D O)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 4 de dezembro de 2014.

PAULO DUARTE
 Prefeito Municipal

LEI Nº 2.456, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a Criação do Programa Assistência e Cidadania.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Criação do Programa Assistência e Cidadania com o objetivo de dar suporte e assistência jurídica gratuita aos munícipes corumbaenses.

Art. 2º O Programa Assistência e Cidadania funcionará junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, de forma descentralizada, com a finalidade específica de prestar assistência jurídica gratuita aos munícipes, obedecidas às determinações legais vigentes.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a Procuradoria Geral do Município organizar e estruturar, quadro de pessoal para atendimento ao Programa Assistência e Cidadania.

I – O serviço municipal comportará a exigência de serviço de estágio, com estagiários do curso de Direito no seu quadro funcional, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e à Procuradoria Geral do Município estabelecerem normas de criação, organização e recrutamento de estágio.

Art. 4º O Executivo Municipal, se encarregará de firmar convênios com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Instituições de Ensino Superiores Particulares, relacionadas ao Curso de Direito.

Art. 5º Caberá ao Executivo Municipal, estruturar, regulamentar e normatizar o Programa Assistência e Cidadania.

Parágrafo único. O órgão Gestor da Política de Assistência Social e Cidadania deverá gerir os eventos de Cidadania do Programa Assistência e Cidadania.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão a conta Dotações Orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 4 de dezembro de 2014.

PAULO DUARTE
 Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.457, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o pagamento da gratificação por plantão de serviço a servidores da Secretaria Municipal de Saúde no Pronto Atendimento da Nova Corumbá e na Residência Terapêutica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 82 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 26 da Lei Complementar nº 85, de 26 de outubro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º O valor da gratificação, prevista no art. 11 do Decreto nº 177, de 10 de maio de 2006, será acrescido de 100% (cem por cento) por plantões de serviço cumpridos nos dias 24, 25 e 31 de dezembro de 2014 e no dia 1º de janeiro de 2015, no Pronto Atendimento da Nova Corumbá e na Residência Terapêutica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 4 de dezembro de 2014.

PAULO DUARTE
 Prefeito Municipal

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

RESOLUÇÃO/PGM Nº 007/2014

O Procurador-Geral do Município de Corumbá, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, II, da Lei Complementar nº 154 de 14 de novembro de 2.012, que dispõe sobre a organização administrativa e funcional do Poder Executivo do Município de Corumbá,

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Fica designado para responder pela Procuradoria-Geral do Município, setor de Execução Fiscal, na ausência da Procuradora responsável pelo setor, Dra. Maria de Fátima Carvalho, nos dias 22/12/2014 a 05/01/2015, o Procurador Joel César Bruno Dias.

ARTIGO 2º - Esta **RESOLUÇÃO** entra em vigor a partir de sua publicação.

Corumbá, 4 de dezembro de 2014.

MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS
 Procurador-Geral Adjunto do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Aviso de Ratificação

Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação
 Processo:45.520/2014

RATIFICO o procedimento de Dispensa de Licitação com fundamento no artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e suas alterações para contratação do Cartório do 2º Ofício (ROSANGELA FERREIRA DO VALLE BARBOZA) inscrito no CNPJ: 03.552.676/0001-86 no valor de R\$ 8.044,00 (Oito mil e quarenta e quatro reais). Base Legal: Artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, face ao que consta no processo administrativo acima identificado.

Valor: R\$ 8.044,00 (Oito mil quarenta e quatro reais).

Vigência:30 (Trinta) dias a contar da assinatura do contrato.

Secretaria Municipal de Governo

27.00 – Secretaria Municipal de Governo

27.92 – Fundo Municipal de Investimentos Sociais

08.244.103.4.040 – Execução de Projetos e Ações de Inclusão Social

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Ficha: 1131

Data: 03/12/2014

Assina: Márcio Aparecido Cavasana da Silva – Secretário Municipal de Governo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA**PORTARIA "P" Nº 510, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.**

O SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO PUBLICA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo Artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 1.408 de 06 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora **HELAINA CHRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA, matr. 7012**, do cargo de provimento efetivo de Técnico de Saúde Pública II, na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de dezembro de 2014.

Corumbá, MS, 02 de dezembro de 2014.

**LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
PORTARIA "P" Nº 129 de 25/02/2014**

PORTARIA "P" Nº 511, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO PUBLICA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo Artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 1.408 de 06 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora **SANDRA CASTEDO, matr. 5553**, do cargo de provimento efetivo de Agente de Atividades de Saúde I, na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 02 de dezembro de 2014.

Corumbá, MS, 02 de dezembro de 2014.

**LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
PORTARIA "P" Nº 129 de 25/02/2014**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Extrato do Contrato Administrativo de Execução de Obras/Serviços de Engenharia – SEMED Nº 039/2014.

Processo: 24.989/2014 – Convite nº 21/2014

Partes: Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Prestadora de Serviços Vivi LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº. 05.277.288/0001-60.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços. Valor Global: R\$ 103.186,07 (cento e três mil e cento e oitenta e seis reais e sete centavos).

Duração: 06 meses.

Dotação Orçamentária: 24.00 – Secretaria Municipal de Educação

24.92 – Fundo Municipal de Educação

12.361.103 – Prociadão Corumbá

2590 – Const. Reforma, Ampliação de Imóveis e Equipamentos p/ Atividades Educacionais.

33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Data da Assinatura: 03/12/2014

Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Assinam: Srª. Roseane Limoeiro da Silva Pires - Secretária Municipal de Educação e o Sr. João Batista de Castro – Prestadora de Serviços Vivi LTDA-ME.

Extrato de Sétimo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Transporte Escolar Rodoviário nº 032/2011.

Clausula Primeira: O objeto do presente Termo Aditivo é sua prorrogação contratual por 90(noventa) dias, a contar do seu vencimento, mantendo-se o preço e as condições de prestação de serviço conforme justificativa apresentada pela secretaria Municipal de educação, informado às fls. 591/592 dos autos nº 8381/2011.

BASE LEGAL:

Artigo 57, § 1º, incisos I e II, da Lei nº. 8.666/93.

Data da Assinatura: 14 de novembro de 2014.

Assinam: Roseane Limoeiro da Silva Pires Secretaria Municipal de Educação e Jorge Mario de Freitas Empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda.

EXTRATO DE TERMO DE PARALISAÇÃO

Contrato Administrativo: 007/2012. Processo – 43.972/2011 Objeto – Construção de Uma Unidade de Educação Infantil no Município de Corumbá-MS. O Município de Corumbá, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecida à Rua Gabriel Vandoni de Barros nº 01, Bairro Dom Bosco, inscrita no CNPJ 03.330.461/0001-10, DECLARA A PARALISAÇÃO DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO CONTRATUAL, nos termos do parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 26 da Lei nº 8.666/93. Por ordem e interesse desta administração, objeto do contrato supra mencionado, deverá ficar temporariamente paralisados a partir da presente data por prazo indeterminado, obedecendo-se os limites previstos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Data da Assinatura: 01/12/2014. Assinam: Roseane Limoeiro da Silva Pires – Secretária Municipal de Educação / Francisco Vieira Neto Empresa Construtora Eficaz Ltda - ME.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº029/2013-SMS.

Partes: Secretaria Municipal de Saúde e a empresa ALMEIDA & ECHEVERRIA LTDA-ME.

Objeto: Cláusula Primeira: Ficam retificadas asnumerações dos seguintes termos aditivo:

Onde se lê "Termo Aditivo", as fls. 302 do processo administrativo nº 10.937/2013 – Tomada de Preços nº 03/2013, leia-se "Primeiro Termo Aditivo";

Onde se lê "Terceiro Termo Aditivo", às fls. 316 do processo administrativo nº 10.937/2013 – Tomada de preços nº 03/2013 leia-se "Segundo Termo Aditivo";

Onde se lê "Quinto Termo Aditivo", às fls. 345 do processo administrativo nº 10.937/2013 – Tomada de preços nº 03/2013 leia-se "quarto Termo Aditivo";

Onde se lê "Sexto Termo Aditivo", às fls. 382 do Processo administrativo nº 10.937/2013 – Tomada de preços nº 03/2013, Leia-se "Quinto Termo Aditivo".

Data da Assinatura: 13/11/2014

Assinam: Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretaria Municipal de Saúde e a empresa ALMEIDA & ECHEVERRIA LTDA-ME.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº001/2014-SMS.

Partes: Secretaria Municipal de Saúde e a empresa FLAVIO BOABAID BERTAZZO - EPP.

Objeto: Clausula primeira – Fica Prorrogado o prazo de execução dos serviços, com reflexos nos prazos de vigência contratual, em mais 03 meses, contados a partir do término do prazo anteriormente previsto, conforme justificativa apresentada.

Data da Assinatura: 27/11/2014

Assinam: Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretaria Municipal de Saúde e a empresa FLAVIO BOABAID BERTAZZO - EPP

RESOLUÇÃO Nº. 02 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

Normatiza o Cadastramento no Sistema Cartão Nacional de Saúde no Município de Corumbá/MS.

Considerando que o Cartão Nacional de Saúde é um sistema de informação de base nacional que permite a identificação dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde através de um número único para cada cidadão, válido em todo o território;

Considerando que a Portaria Ministerial nº. 940 de, de 28 de abril de 2011 que regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema de Cartão);

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação de Regência,

RESOLVE:

Art. 1º. Para cadastramento do Cartão Nacional de Saúde o Usuário do Sistema Único de Saúde deverá se dirigir a qualquer estabelecimento público de saúde e apresentar os seguintes documentos:

I – Documentação exigida para Brasileiros:

- Carteira de Identidade – RG podendo ser substituído pela Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento;
- Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- Comprovante de Residência atualizado ou declaração de residência

II – Documentação exigida para Estrangeiros:

- Cédula de Identificação de Estrangeiro emitida pelo Departamento de Polícia Federal;
- Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- Comprovante de Residência atualizado ou declaração de residência.

Parágrafo Único. A população Nômade, Ciganos e Moradores de Rua não se enquadram nessas exigências.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 01 de dezembro de 2014.

DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
Secretária Municipal de Saúde